

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10850.000326/93-34
Recurso n° : 01.756
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1988
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n° : 105-13.688

FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE - Pela relação de causa e efeito, é de se aplicar decisão igual àquela proferida no processo principal.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS – TRD - Devem ser excluídos da cobrança os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória n° 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei n° 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo de TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, (isso quanto ao exercício financeiro de 1988, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão n° CSRF/01-03.444, de 24/07/01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE

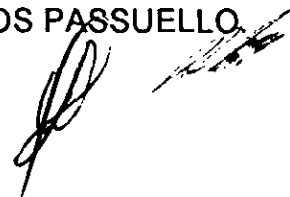

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10850.000326/93-34
Acórdão n° : 105-13.688

2

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signatures of the council members, including LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS, and JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n° : 10850.000326/93-34

Acórdão n° : 105-13.688

Recurso n° : 01.756

Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

BERTOLO AGROPASTORIL LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si o Auto de Infração de fls. 17, referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência formalizada no âmbito do IRPJ, Processo n° 10850.000322/93-53, possuindo a mesma matéria fática.

A impugnação tempestiva está acostada às fls. 24.

Consta informação fiscal às fls. 57.

A Decisão singular às fls. 78, proferida pela DRF jurisdicionante, julgou procedente a exação.

Cientificada, a empresa apresentou tempestivamente o seu recurso, conforme consta às fls. 84 a 104.

O Processo principal (IRPJ) retornou a esta Quinta Câmara após ter sido apreciado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, acolhendo Recurso interposto pela Fazenda Nacional, decidiu, por maioria de votos, afastar a decadência declarada por este Colegiado e retomassem os autos para análise de mérito em relação aos exercícios de 1988 e 1989, conforme Acórdão n° CSRF/01-03.441, Sessão de 24 de julho de 2001, acostado às fls. 459 a 466, do Processo n° 10850.000322/93-53.

A mesma sorte teve o presente processo, eis que decorrente daquele, consoante Acórdão n° CSRF/01-03.444, da mesma data, cuja ementa está assim exarada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10850.000326/93-34

Acórdão n° : 105-13.688

FINSOCIAL FATURAMENTO – PROCESSO DECORRENTE – Ao processo decorrente ou reflexo aplica-se decisão igual à proferida no processo principal ou matriz quando ambos têm a mesma base factual.

Em sendo assim, cumpre-me relatar e analisar os fatos na exata medida determinada naquele *decisum*, ou seja, deslindar o mérito da querela em relação ao exercício de 1988 , ano-base de 1987, porquanto foi o litígio instaurado em relação apenas a esse período.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem a prestação de depósito, arrolamento de bens ou garantia recursal, eis que a propositura da ação administrativa foi perpetrada antes do advento dos dispositivos legais que instituíram aqueles requisitos para seguimento de recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, passo à sua análise.

No processo principal, relativo ao IRPJ, em meu voto, considerei improcedente a apelação, eis que não descaracterizadas as matérias tributárias motivadoras daquele lançamento, as quais repercutem diretamente na apreciação do procedimento fiscal constante dos presentes autos processuais. Deprendendo-se que, tanto lá como cá, a análise do fato imponible dar-se-á sob a mesma ótica e o seu desfecho, inexoravelmente, não será diferente.

Sabendo-se que o FINSOCIAL-FATURAMENTO tem como matéria tributável a mesma que dá suporte ao Imposto de Renda e não tendo aquela exação, em processo específico, sofrido qualquer alteração em sua base imponible, não há de ser promovida, aqui, nenhuma modificação.

A Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, ao longo do tempo, é no sentido de que, tratando-se da mesma matéria fática e não surgindo novos fatos ou argumentos, a sorte colhida pelo processo (lançamento) principal ou matriz comunica-se ao processo (lançamento) decorrente ou reflexo.

Entretanto, naqueles autos, entendi por dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a TRD no período indicado.

Assim, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os efeitos financeiros da variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 991, quanto,



ao exercício financeiro de 1988, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão n° CSRF/01-03.444, de 24/07/01, conforme proclamam as peças processuais.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA